



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.639 - AGETRANSP
Assunto:	O Requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI: “Cópia dos registros de ocorrência dos furtos de cabos e grampos do ramal Santa Cruz referentes ao mês de junho de 2021”.
Resposta:	Ao longo da tramitação da solicitação de acesso à informação a entidade demandada apresentou justificativas plausíveis para a negativa para o seu acesso.
Data do Recurso à CGE:	06/08/2021 - 10:16:46
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância por considerar insuficiente a documentação constante do acervo da entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e Rodovias do Estado do RJ - AGETRANSP

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação da **administração pública**, consagrou o Princípio do Acesso à Informação da Administração Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “**qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo**”, vedando, ainda, em seu § 3º *qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*.

1.2. Deste modo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da administração pública, como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, não obstante, a informação deve constar do **acervo de dados** do órgão ou entidade ao estabelecer nos inciso II e III do seu art. 7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(.....)

II - **informação contida** em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por **seus órgãos ou entidades**, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - *informação produzida ou custodiada* por pessoa física ou *entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades*, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

(Grifei)

1.3. Utilizando o exercício do seu direito constitucional de acesso à informação regulamentado pela LAI o requerente ingressou com a presente solicitação **em sede singular**, já adicionado na parte expositiva deste relatório, perante a entidade demandada, nos seguintes termos: *cópia "(...) dos registros de ocorrência dos furtos de cabos e grampos do ramal Santa Cruz referentes ao mês de junho de 2021"*.

1.4. Dentro do prazo legal do pedido de prorrogação, solicitado pela entidade demandada, foi disponibilizado no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI* –, o total de 6 (seis) arquivos contemplando a documentação constante do seu acervo de dados, apresentando a seguinte argumentação, naquela oportunidade, para justificar a informação disponibilizada:

" Após nossa área técnica realizar o levantamento nos comprovantes de comunicação de **ocorrência à Polícia Civil, encaminhados pela Concessionária, referentes ao mês de junho de 2021**, conforme previsto no art. 3º da Resolução AGETRANSP nº 41, informamos que, no período mencionado, foram verificadas 33 (trinta e três) ocorrências de furtos de materiais e equipamentos da SuperVia, no ramal Santa Cruz, englobando as estações do trecho entre Central do Brasil e Deodoro, relacionadas nos seis anexos que acompanham esta resposta."

(Grifei)

1.5. Não obstante a disponibilização pela entidade demandada dos arquivos constantes do *(i) seu acervo de dados* e a *(ii) justificativa para a forma de sua apresentação*, o requerente interpõe recurso direcionado a primeira instância informando em suas argumentações que foi *"(...) solicitado as cópias dos registros de ocorrência e não de ofícios do advogado da empresa. Solicito as cópias dos registros de ocorrência"*.

1.6. Em resposta prolatada pela primeira instância para justificar, novamente, ao requerente o motivo de se encaminhar, tão somente, aquela documentação, foi informado:

" Inicialmente cumpre informar que de acordo com a Cláusula Décima Quinta do Oitavo Termo Aditivo do Contrato de Concessão, é competência do Estado manter força policial especializada para dar cobertura no combate a quaisquer atos criminosos na zona de influência do sistema ferroviário. Sendo obrigação da Concessionária acionar, de imediato, as autoridades policiais competentes, e prestar informações capazes de facilitar o desempenho da tarefa desses órgãos, na ocorrência de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas.

"§ 1º - Em decorrência do disposto no caput desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA implementará todas as ações que lhe permitam contribuir eficazmente para a adequada prevenção de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas, acionando, de imediato, as autoridades policiais competentes e prestando-lhes informações capazes de facilitar o desempenho de suas tarefas, tudo sem prejuízo das responsabilidades próprias da sua condição de prestadora dos SERVIÇOS, de acordo com o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e com a legislação vigente.

§ 2º - O ESTADO, sem eximir a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades próprias, obriga-se a manter força policial especializada para dar cobertura no combate a quaisquer atos criminosos na zona de influência do sistema ferroviário, que possam afetar a segurança de usuários e terceiros. Com este objetivo, o ESTADO, em complemento ao que dispõe o Decreto nº 22.538, de 27.09.96, obriga-se ainda a criar e manter uma delegacia de polícia especializada para atender com eficiência as ocorrências policiais que afetem o sistema ferroviário.

" Sobre as obrigações da Concessionária, vale ressaltar ainda que, de acordo com o art. 3º da Resolução AGETRANSP nº 41, os casos de furtos e de atos de vandalismo no sistema, assim como outras questões envolvendo segurança pública, podem ser comprovados a partir de qualquer prova admitida em direito.

Art. 3º Na forma prevista no contrato de concessão do transporte ferroviário, os expurgos relativos a atropelamento de pessoas, furtos de cabos, tiroteios e atos de vandalismo, deverão ser comprovados no prazo fixado no artigo 2º mediante registro nos órgãos competentes, ou, devidamente justificada a impossibilidade, através de qualquer prova admitida em direito.

Dito isto, informamos que como forma de comprovar as ocorrências de furtos no último mês, a Concessionária apresentou além de registro de ocorrência, as petições protocoladas na Delegacia da Polícia Civil, demonstrando que as autoridades competentes foram comunicadas sobre os casos.

Assim sendo, ratificamos que todos os comprovantes de registro de ocorrências policiais relativos aos furtos no Ramal Santa Cruz, no mês de junho último, foram enviados pela SuperVia à esta CATRA, na forma anteriormente encaminhada."

Por fim, havendo necessidade de mais informações sobre os registros policiais, sugerimos ao solicitante buscar o canal de atendimento da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no link http://www.policiacivilrj.net.br/ acesso_a_informacao.php

1.7. A despeito da entidade demandada explicar ao requerente que a documentação solicitada não faz parte do seu acervo de dados, como é demonstrado no parágrafo anterior, a demanda foi alçada a segunda instância, ou seja, foi levada a apreciação da entidade máxima da entidade nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, que assim se manifestou, em sua decisão:

Novamente sugerimos que as demais informações complementares, referentes aos eventos delitivos ocorridos no ramal de Santa Cruz devem ser buscadas junto às autoridades responsáveis pela Segurança Pública, em especial a Delegacia de Roubos e Furtos – DRF, órgão perante o qual foram protocolizadas as correspondências encaminhadas pela Concessionária."

1.8. Inconformado com a decisão prolatada em segunda instância, o requerente interpõe o presente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos: "Solicitei as cópias dos registros de ocorrência e não de ofícios do advogado da Supervia".

1.9. Como já foi apontado no subitem 1.2. deste relatório a informação solicitada pelo requerente deve fazer parte do acervo de dados da entidade demandada, entretanto, no caso em análise os **dados requeridos fazem parte do acervo da CONCESSIONÁRIA do serviço público** e não da entidade demandada, do mesmo modo, que nas duas fases recusais foi informado, ainda, ao requerente qual o órgão público que poderia fornecer a documentação solicitada, nos termos do inciso III do § 1º do art. do art. 11 da Lei de Acesso à Informação – LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

III - **comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém,**

1.10. De todo o exposto, opinamos pela não provimento do recurso interposto perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a entidade requerida respondeu que não possui as informações formuladas pela requerente, conforme os dados constantes de seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância recursal, nos termos do inciso III do § 1º do art. do art. 11 da Lei de Acesso à Informação – LAI

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.639, direcionado à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e Rodovias do Estado do RJ - AGETRANSP.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 09/08/2021, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/08/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/08/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/08/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20634575** e o código CRC **FEA908C3**.